PROJETO DE LEI

Expediente PM 58/97

CM 310/97

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº

CÂMARA MUNICIPAL 1/4

Altera a redação do Art. 250, da Lei nº 1.599/92 e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Artigo 250 da Lei nº 1.599, de 29 de dezembro de 1992, alterado pela Lei nº 1.963, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município poderão ser parcelados em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os débitos relativos a contribuição de melhoria, que terão os seguintes prazos para pagamento:

I - para débitos inferiores a 1100 UFIRs: dezoito (18) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês;

I I - para débitos iguais ou acima de 1100 UFIRs: trinta e seis (36) parcelas mensais., acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Cada parcela será atualizada mensalmente pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 3º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão requerer o parcelamento à Secretaria da Fazenda através de requerimento.

§ 4º - O não pagamento de três (3) parcelas consecutivas na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais. "

Art. 2º -A alteração introduzida por esta Lei passa a ter seus efeitos imediatamente, aplicando-se aos débitos resultantes de obras de contribuição de melhoria já realizadas e dadas ao conhecimento dos contribuintes através de Edital, publicados a partir de 1º de novembro de 1997.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 310/97
Rec. 11.12.97

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí - RS
214

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Recentemente a Prefeitura Municipal concluiu as obras de calçamento de uma parte da Estrada do Pareci. Para aqueles contribuintes que possuem propriedades com uma grande extensão de frente para a estrada, apesar da Prefeitura arcar com 50% da obra, o custo da contribuição de melhoria ficou muito caro para ser parcelado em até 18 vezes. Na obra de Pareci há contribuintes que em 18 vezes terão prestações acima de 300 reais. Este custo é proibitivo para qualquer orçamento. Isto não acontece somente na zona rural. Há casos de obras na zona urbana em que os contribuintes deixam de pagar pela impossibilidade de dilatação dos prazos de pagamento.

Através do anexo projeto de lei o Executivo Municipal propõe o parcelamento em até 36 meses, para débitos de contribuição de melhoria acima de 1100 UFIRs, ou seja, acima de 1.001,88 reais. Com esta providência fica facilitado o pagamento dos débitos maiores, garantindo o retorno dos custos da obra para a Prefeitura, possibilitando que o contribuinte não fique inadimplente com o Município e conseqüentemente não colaborando para o crescimento da dívida ativa.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES



Assunto: Expediente PM 58/97 - CM 310/97
Relator: Vereador Celso Luiz de Moraes
Projeto de lei do Executivo que altera a redação do Art. 250 da Lei nº 1.599/92.

PARECER

A alteração do art. 250 de Lei nº 1.599/92, alterado pela Lei nº 1.963/96, visa proporcionar condições mais favoráveis para os contribuintes, que adquiriram débitos com contribuição de melhoria, possibilitando os parcelamentos em 18 e 36 parcelas nos débitos abaixo de 1.100 UFIRs e deste valor para cima, respectivamente.

Esta condição certamente reduzirá a perspectiva de incidência do contribuinte em dívida ativa do Município.

Por esta razão sou de Parecer favorável à aprovação do projeto nos próprios termos.

Em 18 de dezembro de 1997.

Vereador ~~CELSO LUIZ DE MORAES~~
Relator

Voto dos Vereadores Darci José Lauermann e Anastácio da Silva: de acordo com o relator.

Vereador ~~DARCI JOSÉ LAUERMANN~~

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 18.12.1997.

Vereador JOÃO CARLOS CAYE
Presidente

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, favorável à aprovação do projeto.
Em 18 de dezembro de 1997.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador CELSO LUIZ DE MORAES